CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE- MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 128/2025

EXPEDIENTE
18 / 11 / 25

RECURSO EM FACE DO PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exm°. Sr. Presidente,

REGINA COSTA inconformada com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamentos no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

Recurso contra o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 128/2025
Recorrente: Vereadora Regina Costa
Parecer Recorrido: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, datado em 03 de novembro de 2025

Objeto: Projeto de Lei n° 128/2025, que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFICIO DE MEIA-ENTRADA AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR, DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA EM ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"**

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso é cabível nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, o que pode ser objeto de revisão pelo Plenário, especialmente quando presentes interpretações equivocadas dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como demonstrado a seguir.

II – DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJ) concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 128/2025, que visa conceder meia-entrada a professores das redes pública e privada.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
18-Nov-2025-15:00-065773-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

Para tanto, a comissão baseou seu entendimento em três argumentos centrais:

1. A existência de uma decisão do TJMG (ADI 1.0000.18.006362-0/000) que teria julgado inconstitucional lei similar por suposta violação ao princípio da isonomia.

2. A tese de que a Lei Federal nº 12.933/2013 já disciplina o tema, e a lei municipal não poderia "ampliá-la", sugerindo invasão de competência da União.

3. Uma suposta "necessidade de análise prévia dos reflexos econômicos e financeiros", que poderiam "desestimular a realização de eventos".

Com o devido respeito, os argumentos da douta comissão não devem prosperar, pois partem de premissas jurídicas superadas e de uma análise fática equivocada do projeto, como se passa a demonstrar.

II. DO PRECEDENTE SUPERADO DO TJMG E A CORRETA DECISÃO DO STF (ADI 3.753)

O parecer da douta Comissão de Legislação e Justiça , com o devido respeito, ancora seu principal pilar jurídico em um precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI 1.0000.18.006362-0/000). Tal precedente, datado de 2019, concluiu pela inconstitucionalidade de norma similar por suposta violação ao princípio da isonomia.

Ocorre que, no dinâmico campo do Direito Constitucional, a jurisprudência evolui. O que poderia ser uma tese defensável em 2019 foi objeto de análise aprofundada e definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2022.

Neste ponto, não se trata de um debate de mera interpretação legislativa, mas sim de estudo jurídico atualizado e de hierarquia das decisões. A análise da CLJ, *data venia*, baseia-se em um entendimento que não mais reflete a posição da nossa Suprema Corte sobre o tema.

Contudo, é imperioso destacar que o Direito é uma ciência dinâmica. O entendimento que vigora hoje na Corte Constitucional não é mais aquele utilizado pelo Tribunal local há meia década.

Em abril de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.753, pacificou a matéria em sentido oposto ao parecer desta Comissão. Ao analisar a Lei Paulista nº 10.858/01, de teor idêntico ao projeto ora debatido (meia-entrada para professores), a Suprema Corte declarou a norma PLENAMENTE CONSTITUCIONAL.

A decisão teve a seguinte ementa, cujo conhecimento é obrigatório para a correta análise legislativa:

STF - ADI 3.753/SP Relator: *Ministro Dias Toffoli*
Julgamento: *13/04/2022*
Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade, validando a lei estadual que concede meia-entrada aos professores da rede pública, entendendo tratar-se de competência concorrente e suplementar para legislar sobre direito econômico e cultura.*

O Ministro Relator Dias Toffoli foi categórico ao afirmar que a concessão do benefício não fere a isonomia, mas representa uma "opção proporcional" e "muito legítima" do legislador para fomentar a cultura e valorizar o magistério.

O Plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.753, analisou matéria *idêntica* à do PL 128/2025: a constitucionalidade de uma lei do Estado de São Paulo que instituía meia-entrada para professores da rede pública.

A decisão da Suprema Corte, guardiã da Constituição, foi unânime em declarar a lei PLENAMENTE CONSTITUCIONAL.

O STF, ao validar a norma, rejeitou expressamente a tese da violação da isonomia, a mesma tese utilizada pelo TJMG e adotada pela CLJ. O Supremo firmou o entendimento de que o benefício aos professores não constitui discriminação arbitrária, mas sim uma "opção proporcional" e "muito legítima" do legislador, alinhada aos objetivos constitucionais de incremento à política pública de educação e de valorização do magistério.

Portanto, *data venia*, a manutenção do óbice apontado pela Comissão deixou de ser uma questão de margem interpretativa para se tornar uma questão de estudo e atualização jurisprudencial. Não estamos diante de uma subjetividade hermenêutica, mas sim do dever de ofício de aplicar o precedente vinculante e mais recente da Corte Maior, que suplantou a antiga tese do tribunal estadual. Insistir na inconstitucionalidade é negar vigência ao entendimento atual do STF.

III. DA PLENA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA NATUREZA NÃO TAXATIVA DO ROL FEDERAL

O segundo equívoco do parecer da Comissão de Legislação e Justiça, corolário direto do primeiro, é tratar a Lei Federal nº 12.933/2013 como se esta tivesse esgotado toda a matéria, tornando o seu rol de beneficiários (estudantes, idosos, etc.) em um rol taxativo (fechado) e imutável por outros entes da federação.

Tal premissa é juridicamente falha e contraria a própria estrutura do pacto federativo brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma ADI 3.753, foi claro ao definir a matéria. O tema "meia-entrada" não se insere na competência privativa da União (Art. 22 da CF), mas sim na Competência Concorrente (Art. 24 da CF), notadamente nos incisos de direito econômico, defesa do consumidor e cultura.

O que isso significa, na prática?

1. **A União Fixa Normas Gerais:** Pelo regime da competência concorrente (Art. 24, § 1º), a União limitou-se a editar normas gerais. A Lei 12.933/2013 é, portanto, a *norma geral*, que estabelece um *piso nacional* de proteção, garantindo que o benefício exista em todo o território.

2. **O Município Exerce Competência Suplementar e Local:** Aos municípios, restam duas competências que, somadas, validam o PL 128/2025:

   - **Competência Suplementar (Art. 24, § 2º):** O município pode suplementar a norma geral federal, adaptando-a ou ampliando-a para melhor atender às suas especificidades.

   - **Interesse Local (Art. 30, I):** A valorização dos profissionais de educação do próprio município é a expressão máxima do "interesse local", cuja competência legislativa é plena do Município.

Portanto, o rol da lei federal não é taxativo; ele é o *mínimo existencial federativo*.

Ao propor o PL 128/2025, esta Vereadora não está "invadindo" a competência da União. Está, isto sim, exercendo a plena competência constitucional de Conselheiro Lafaiete (Art. 30, I) para suplementar (Art. 24, § 2º) a legislação federal, tratando de um interesse eminentemente local (valorização de seus professores) em matéria de direito econômico e cultural, exatamente como validado pelo STF.

Com certeza. O Item IV é crucial para demonstrar que o parecer da comissão, além de juridicamente desatualizado (Item II) e doutrinariamente equivocado (Item III), também comete um erro fático primário ao analisar o texto do projeto.
Abaixo, segue a fundamentação robustecida do **Item IV** e, ao final, a **Conclusão** refeita em formato didático, como solicitado.

IV. DA ANÁLISE ECONÔMICA (MATÉRIA DE MÉRITO) E DO ERRO FÁTICO

O último argumento do r. parecer, que ventila supostos "reflexos econômicos" negativos e o "desestímulo" à realização de eventos, é duplamente falho e talvez o mais revelador da fragilidade da análise da CLJ.

Primeiro, há uma invasão da esfera de competência do Plenário. A Comissão de Legislação e Justiça, em seu múnus, realiza o controle prévio de constitucionalidade. Cabe a ela dizer

Fls. 19

se a matéria é legal e se pode ser objeto de deliberação. A análise sobre a "conveniência", "oportunidade" ou o "impacto econômico" de uma proposta é matéria de **mérito** político, cuja competência para avaliação é exclusiva do Soberano Plenário. A CLJ não pode usar um argumento de mérito (suposto impacto econômico) para fundamentar um parecer de ilegalidade.

Segundo, e mais grave, o argumento do impacto econômico é factualmente falso, pois parte de uma premissa que não existe no projeto de lei. A comissão falha em seu dever básico de análise ao ignorar por completo o dispositivo-chave da proposta: o Artigo 3º.

O Art. 3º do PL 128/2025 afirma textualmente:

> *"Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será disponibilizado no limite de até 40% (quarenta por cento) do total de ingressos ou convites colocados à venda..."*

Este artigo é a cláusula de barreira que neutraliza qualquer argumento de novo impacto financeiro. O parecer da Comissão de Legislação e Justiça o ignora e, por isso, chega a uma conclusão descolada da realidade do texto.

A Lei Federal nº 12.933/2013 (a Lei da Meia-Entrada) já impõe aos produtores de eventos a obrigação de reservar 40% de seus ingressos para a meia-entrada. O que o PL 128/2025 faz não é criar uma nova cota ou um novo ônus.

O projeto, de forma juridicamente inteligente e economicamente responsável, apenas inclui os professores *dentro* da cota de 40% que já existe por força de lei federal. Não há, portanto, qualquer "reflexo financeiro" novo, "prejuízo" ou "desestímulo" criado por este projeto, pois o ônus percentual para o produtor de eventos permanece rigorosamente o mesmo.

O argumento econômico do parecer é, portanto, insubsistente, pois se baseia numa leitura incompleta da proposição, ignorando o artigo que, sozinho, derruba toda a tese de impacto financeiro.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta inequivocamente demonstrado que o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, *data maxima venia*, padece de vícios insanáveis de ordem jurídica e fática, não podendo prosperar.

O parecer da CLJ se sustenta sobre três pilares frágeis, que este recurso demonstrou serem equivocados:

1. **Quanto ao Direito (Erro de Hierarquia):** O parecer se ancora em jurisprudência estadual (TJMG, 2019) que se encontra categoricamente superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.753, 2022). Não se trata de um debate de

"interpretação", mas de hierarquia e atualização. A tese da CLJ ignora a decisão da Corte máxima do país, que já declarou a matéria constitucional.

2. **Quanto à Competência (Erro de Doutrina):** O parecer trata o rol da lei federal como taxativo, o que contraria o pacto federativo. O STF, na mesma ADI 3.753, confirmou a competência concorrente e suplementar dos entes (Art. 24 e 30 da CF), validando o exato tipo de legislação que o PL 128/2025 propõe.

3. **Quanto aos Fatos (Erro de Análise):** O parecer comete um erro fático crasso ao alegar impacto econômico. Ignora por completo o Art. 3º do projeto, que limita o benefício à cota federal de 40% já existente, tornando o impacto econômico adicional nulo.

Derrubar o parecer da comissão, portanto, não é um ato de discórdia política, mas um ato de correção técnica. É um ato de lealdade à Constituição Federal, conforme interpretada por quem de direito, o Supremo Tribunal Federal.

É dever do Plenário Soberano corrigir um parecer que está em descompasso com a realidade fática do projeto (ignorou o Art. 3º) e com a realidade jurídica do país (ignorou o STF).

Por todo o exposto, fundamentado na Constituição Federal e na jurisprudência pacífica da nossa Suprema Corte, requer-se a rejeição de qualquer parecer ou entendimento em contrário, com o consequente reconhecimento da plena constitucionalidade do Projeto de Lei nº 128/2025 e seu regular prosseguimento para as demais fases do processo legislativo.

Conselheiro Lafaiete, 11 de novembro de 2025

GINA COSTA
VEREADORA